

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA - PREGOEIRO OFICIAL DA CENTRAL DE COMPRAS DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

PREGÃO Nº 05/2022 (SRP)
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 219973.108430/2020-51

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.370.244/0001-30 com, vem perante este Douto Pregoeiro apresentar

CONTRARRAZÕES

referente ao recurso interposto pela empresa ZEPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA – CNPJ: 02.282.727/0001-34, doravante denominado Recorrente, o que faz por meio dos seguintes fatos e fundamentos:

DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade “Pregão Eletrônico nº 05/2022”, que, nos termos do item 1.1 do Edital do Certame, tem por objeto a “1.1. Registro de preços para eventual CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, ABANDONO DE EDIFICAÇÃO, O DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE BOAS PRÁTICAS E MÉTODOS PREVENTIVOS PARA A SEGURANÇA DO TRABALHO NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATANTE situadas no Distrito Federal, por meio do fornecimento e atuação de Brigada de Incêndio Particular (Bombeiro Civil) devidamente constituída, certificada e capacitada, e fornecimento de materiais e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e Anexos.”

Após acertada inabilitação da ora recorrente que, inconformada, apresentou, tempestivamente recurso administrativo contra a sua inabilitação.

Com o devido respeito, o recurso não merece prosperar, senão vejamos:

DOS MOTIVOS QUE AUTORIZAM O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Conforme consta do edital, cabe tanto aos órgãos contratantes como às empresas contratadas zelar pela segurança das instalações prediais e sua população fixa e/o u flutuante no tocante a relevância, particularidade e peculiaridade que os serviços de Brigada de Incêndio deve se ater, isto quer dizer que os serviços a serem contratados requerem expertise, experiência e capacidade técnica e operacional daqueles envolvidos na futura contratação.

Ora, se a contratação não fosse tão específica e tão relevante, admitir-se-ia, por exemplo, quaisquer outros atestados que não os de Prestação de serviços de brigadistas, conforme edital.

Senão vejamos o item 8 do TERMO DE REFERÊNCIA

8. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

8.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

8.2. O objeto do registro de preços compreenderá a execução dos serviços na área de prevenção contra incêndio e pânico, abandono de edificação, o desenvolvimento e manutenção de boas práticas e métodos preventivos para a segurança do trabalho nas dependências da Contratante, localizadas nas instalações objeto do contrato, bem como a elaboração e atualização de Plano de Prevenção, Combate a Incêndio e Abandono - PPCIA, por meio do fornecimento e atuação de Brigada de Incêndio Particular (Bombeiro Civil) devidamente constituída, certificada e capacitada, e fornecimento de materiais e equipamentos previstos no Termo de Referência.

Assim sendo, a inabilitação da recorrente se deu exatamente por não comprovar a aptidão para prestação de tais serviços, mediante tamanha relevância, particularidade e peculiaridade que a atividade requer.

As exigências de qualificação técnica exigidas no edital são claras, no entanto a recorrente quer se fazer valer de argumentos que não podem prosperar perante a Douta Comissão, uma vez que todas as demais licitantes cumpriram exatamente o que se exigia no edital do pregão 05/2022 e, caso o recurso da recorrente viesse a ser acatado, estaria ferindo de morte o tratamento isonômico do certame, assim como total desrespeito à vinculação ao edital.

Senão vejamos o que diz o Edital quanto a qualificação técnica:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

9.11.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.3. Para fins da comprovação de que trata este subitem, o(s) atestado(s) deverá(ão) dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.3.1. Comprovação de que é credenciado junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF para a prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico, conforme determina a Norma Técnica nº 006/2000, considerada a competência atribuída ao referido órgão pelo art. 4º do Decreto Distrital no 21.361, de 20 de julho de 2000;

9.11.3.2. Considerando a essencialidade e relevância dos serviços de brigada de incêndio para a segurança das instalações prediais e sua população fixa e/ou flutuante, será exigida a comprovação de capacidade técnico-operacional, para a certificação de que a licitante tem aptidão para a prestação dos serviços de brigada de incêndio em características e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Neste sentido, deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017.

9.11.3.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.3.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.3.5 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.5/2017.

O Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. E como a tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração como um todo.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado.

Portanto Douto pregoeiro, mediante as exigências legais contidas no edital, não pode a recorrente simplesmente querer ser habilitada em um certame em que ela não comprovou, se quer, a capacidade técnica mínima exigida no item 9.11 e seus subitens. Além disso, como justificaria uma suposta habilitação de uma empresa sem a expertise necessária ao cumprimento dos serviços ora licitados, levando em consideração, inclusive a previsão contida no item 8 do termo de referência, conforme já mencionado anteriormente.

Examinando os documentos dos autos, em especial, as razões do recurso apresentadas pela recorrente, tem-se que não há motivo para reanálise, visto que o entendimento exposto pelo Pregoeiro, é bastante para demonstrar que as alegações da recorrente não devem prosperar.

Sabe-se que a exigência da demonstração da qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, pelas licitantes, decorre, antes de tudo, do art. 37, inciso XXI, da CF/88.

A Lei 8.666/93 estabelece que na etapa de habilitação a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o intuito verificar de que dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamento técnico e humano aptos para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Os critérios devem ser objetivos, como determina a legislação e reiteradamente o Tribunal de Contas da União ressaltados em seus acórdãos. O Edital promovido por esse Ministério da Economia indicou de forma clara os critérios a serem observados, não cabendo na fase de julgamento a criação de novos e ainda mais de natureza subjetiva. A regra é única para todos, em respeito ao princípio da isonomia e da competitividade.

Ademais, “a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, ‘aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a

contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado”, como explica o Relator Ministro Benjamim Zymler, no Acórdão 1158/2016 – Plenário.

No caso concreto, vê-se que as alegações da recorrente não têm o poder de refutar a decisão acertada do pregoeiro e sua equipe de apoio quando da sua inabilitação.

Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no edital do certame, conforme estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes, não podendo haver posteriormente nova interpretação em prejuízo ao já estabelecido no instrumento convocatório.

Desta forma, não há outra decisão a ser proferida, se não a manutenção DA DECISÃO do Douto Pregoeiro, que inabilitou a recorrente.

No estrito cumprimento da legislação relacionada a matéria, cabe ao pregoeiro, em julgamento objetivo, a manutenção da decisão proferida, a qual declarou a recorrente Inabilitada, sob pena de verdadeira afronta ao Edital e a legislação correlata.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade

administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Do Pedido

Por todo o exposto, consignados os esclarecimentos, considerações e fundamentações acima, respeitosamente, requer seja improvido o recurso da empresa ZEPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA por não ter em sua essência fundamento adequado para inviabilizar a decisão proferida pelo douto pregoeiro e sua equipe de apoio, devendo, portanto, manter a recorrente inabilitada no certame em tela.

N. Termos
P.E. Deferimento.

Brasília, 01 de julho de 2022.

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI
CNPJ Nº 09.370.244/0001-30
LUIZ CARLOS DA SILVA BATISTA
REPRESENTANTE

Voltar